



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.446 - DF (2012/0122406-9)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : JEFERSON PEREIRA CAETANO
PROCURADOR : CÉSAR DONISETE DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **2.** PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E HOMICÍDIO TENTADO. CONSUNÇÃO. EXAME A SER FEITO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. **3.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não infirmou um dos fundamentos do acórdão recorrido para indeferir seu pedido, qual seja, de que a tese da defesa não foi arguida em Plenário, de forma que a quesitação não se fez necessária. Incide, assim, o enunciado da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a incidência do princípio da consunção entre os crimes de homicídio tentado e porte ilegal de arma de fogo envolve questão fática a ser decidida pelo Tribunal do Júri. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.446 - DF (2012/0122406-9)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : JEFERSON PEREIRA CAETANO
PROCURADOR : CÉSAR DONISETTE DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA
GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON PEREIRA CAETANO contra decisão monocrática lavrada pelo então relator, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, relata que o agravante foi condenado à pena reclusiva de 9 (nove) anos e 3 (três) meses, em regime fechado, pela prática dos crimes do art. 121, *caput*, c.c. o art. 14, II, do Código Penal e do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Aduz que o crime de porte ilegal de arma de fogo deveria ser absorvido pela prática da tentativa de homicídio, tendo em vista o princípio da consunção. Argumenta que essa insurgência não poderia ser solucionada pelo Tribunal do Júri, por se tratar de questão estritamente jurídica. Sustenta que não há provas nos autos de que o agravante tivesse adquirido a arma de fogo com finalidade diversa da prática da tentativa de homicídio.

Insurge-se, ademais, contra a decisão agravada, asseverando que não incide o óbice da Súmula n. 83 desta Corte.

Sustenta que não há provas nos autos de que o agravante tivesse adquirido a arma de fogo com finalidade diversa da prática da tentativa de homicídio.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.446 - DF (2012/0122406-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A Corte de origem rechaçou a tese defensiva de absorção entre os crimes de porte ilegal de arma de fogo e de homicídio tentado, conforme os fundamentos adiante transcritos:

Também não procede o pedido de aplicação do princípio da consunção em relação ao crime de porte ilegal de arma. Tal tese sequer foi submetida aos jurados, pois conforme consta na ata de julgamento à folha 462, a defesa sustentou a negativa de autoria dos crimes e a exclusão da qualificadora da tentativa de homicídio.

Consta expressamente na parte dispositiva da pronúncia a capitulação do crime do artigo 14 da Lei 10.826/03. A decisão sobre a existência de delito autônomo conexo ao homicídio cabia ao Conselho de Sentença. Considerá-lo inexistente, em face da consunção, implicaria na nulidade da sentença, por contrariar a expressa decisão dos jurados. Nesse sentido:

Reconhecida pelos jurados a existência do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, como delito autônomo, em relação ao crime de homicídio, não poderia o Juiz Presidente contrariar a decisão e reconhecer a absorção do primeiro delito pelo segundo. Se a decisão dos Jurados reconhecendo o crime autônomo de porte ilegal de arma, encontra apoio na prova dos autos, mantém-se a condenação em face do princípio da soberania dos veredictos.

O reconhecimento da absorção não é mera questão de aplicação da pena. Refere-se à própria existência do crime, daí porque caberia ao Júri decidir quanto à autonomia da conduta. Qualquer juízo nesse sentido envolveria análise fática, da competência dos Jurados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E não há na Ata de Julgamento qualquer oposição da defesa aos quesitos formulados. Sequer defendeu, em plenário, a tese de que o réu portava a arma com o escopo exclusivo de praticar o homicídio, o que ensejaria o desdobramento do primeiro quesito da segunda série.

No termo de votação à folha 452, quanto ao crime de porte ilegal de arma, o Conselho de Sentença respondeu positivamente, por quatro votos, ao primeiro quesito - No dia 11 de setembro de 2008, por volta das 16h, em via pública, na QNL 20, via 30, defronte a casa 19, Taguatinga Norte, o acusado Jeferson Pereira Caetano, com vontade livre e consciente, portava arma de fogo de uso permitido, sem, contudo, possuir autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar - e negativamente ao segundo quesito - O jurado absolve o acusado Jeferson Pereira Caetano.

A reforma da decisão levaria à ofensa direta da soberania dos veredictos. Assim, não há como atender o pleito, que sequer foi submetido a julgamento perante os jurados. (e-STJ fls. 638)

De início, verifico que nas razões do recurso especial, o agravante não infirmou um dos fundamentos do acórdão recorrido para indeferir seu pedido, qual seja, de que a tese da defesa não foi arguida em Plenário, de forma que a quesitação não se fez necessária. Incide, assim, o enunciado da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Além disso, também incide o óbice da Súmula n. 83 desta Corte, também aplicável para recursos fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional. Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *O exame acerca da incidência do princípio da consunção do delito de porte de arma pelo de tentativa de homicídio encontra impedimento na competência absoluta do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ (AgRg no REsp 1364364/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se outros precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003) - CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, RECONHECIDO O CONCURSO MATERIAL - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO APLICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - RECURSO PROVIDO.

1. O art. 78, I, do Código de Processo Penal, submete à competência do Júri o julgamento dos crimes conexos, fixando a prevalência do Tribunal Popular sobre outro órgão da jurisdição comum.

2. O art. 593, III, "d", e seu § 3º, do Código de Ritos, permite a anulação do julgamento pelo Conselho de Sentença se o Tribunal verificar que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, submetendo o réu a novo Júri. A norma não permite a substituição da decisão dos jurados pela do órgão julgador, para não ferir e morte o princípio da soberania dos veredictos.

3. Impossibilidade de anular a decisão dos jurados que optaram por uma corrente de interpretação da prova a eles apresentada.

4. O crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03), é um tipo penal alternativo que se classifica como de mera conduta e de perigo abstrato, o que autoriza o reconhecimento da autonomia do delito em relação ao homicídio.

5. Recurso especial provido para restabelecer o veredicto do Tribunal do Júri.

(REsp 1360248/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui orientação no sentido de que os crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo são autônomos e possuem momentos consumativos diversos, não havendo que falar, portanto, em consunção. Assim, o réu que porta ilegalmente arma de fogo, cuja origem sabe ou deveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saber ser decorrente de produto de crime, deve responder por ambos os delitos, em concurso material.

2. Tendo os crimes de tentativa de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo sido praticados em momentos diferentes, consoante se depreende da denúncia, a conclusão pela absorção requer análise aprofundada do contexto fático em que se deram tais crimes, o que é inviável em sede de habeas corpus.

3. **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência segundo a qual o concurso material entre o porte ilegal de arma de fogo e o homicídio depende de exame probatório aprofundado e casuístico, cuja implementação deve ser feita no Tribunal do Júri, ao qual compete a apreciação do mérito da acusação pelo crime de homicídio doloso e por outro que, com este, eventualmente tenha sido cometido.**

4. Ordem denegada.

(HC 168.171/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 09/11/2011)

PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS DO SEGUNDO DELITO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. CONSUNÇÃO DO SEGUNDO CRIME PELO PRIMEIRO. QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI. MATÉRIA DE ÍNDOLE PROBATÓRIA.

1. *Se a abolitio criminis do delito de porte ilegal de arma não foi decidida na origem, não merece conhecimento, nesta sede, sob pena de supressão de instância.*

2. ***Eventual irregularidade na quesitação deve ser suscitada logo quando ocorra, sob pena de preclusão, até porque, no caso concreto, a soberania dos veredictos do Júri impede, a esta altura, quando já julgados embargos declaratórios da apelação, aceitar e reconhecer a tese da consunção do porte ilegal de arma pelo homicídio, nesta sede de índole recursal, desnaturado que foi o talhe original do habeas corpus, conforme sói acontecer em casos semelhantes, dada a necessidade, em última ratio, de revolvimento fático-probatório. Precedentes desta Corte.***

3. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada.

(HC 99.616/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/08/2011)

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PORTE DE ARMA DE FOGO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CONSUNÇÃO ENTRE CRIME MEIO E CRIME FIM OU CONCURSO MATERIAL ENTRE CONDUTAS. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO TEMA AO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CONTENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO APRIORÍSTICA DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO SEM QUE EXAURIDOS OS EXAMES CASUÍSTICOS E APROFUNDADOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARECER DO MPF PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO PARA RESTABELECE A DECISÃO DE PRONÚNCIA.

1. Este STJ já teve a oportunidade de registrar o entendimento segundo o qual o concurso material entre o porte ilegal de arma de fogo e o homicídio depende de exame probatório aprofundado e casuístico, cuja implementação deve ser feita perante o Tribunal do Júri, a quem compete a apreciação do mérito da acusação pelo crime de homicídio doloso e por outro que com este eventualmente tenha sido cometido.

2. Recurso Especial provido, em conformidade com o parecer ministerial, para restabelecer a decisão de pronúncia.

(REsp 988.196/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 12/04/2010)

Assim, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0122406-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 189.446 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080710355002 20080710355002AGS 355006220088070007 4308120088070007

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFERSON PEREIRA CAETANO
ADVOGADO : PATRÍCIA CABRAL DOS SANTOS CANTANHEDE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON PEREIRA CAETANO
PROCURADOR : CÉSAR DONISETE DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.